



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.875 - RS (2009/0243533-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LOIVA D'AVILA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários. Precedentes.

2. Os limites da coisa julgada, contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, são balizados pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial, no momento da propositura da ação de conhecimento, não podendo deles desbordar a execução do título executivo. Precedentes.

3. Devem ser consideradas parcelas vencidas, para fins de inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios, todas aquelas não pagas no momento oportuno após a propositura da ação; e não apenas aquelas parcelas ainda em aberto no momento do trânsito em julgado da sentença. Assim, integram a base de cálculo dos honorários as parcelas vencidas após propositura da ação que venham a ser adimplidas no curso do processo pela parte executada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.875 - RS (2009/0243533-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LOIVA D'AVILA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto por Maria Loiva D'Avila e outros para estabelecer que os honorários advocatícios nos embargos à execução são fixados de forma autônoma e distinta dos honorários de sucumbência da ação de conhecimento; e que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculos dos honorários.

Inconformada a União aviou agravo regimental (fls. 526/529), enquanto os Exequentes opuseram os embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram acolhidos para, sanando a omissão contida na decisão então embargada, condenar a União arcar com os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco) por cento incidente sobre a totalidade do valor impugnado nos presentes embargos à execução.

Publicada decisão prolatada nos embargos de declaração, tempestivamente a União, por meio da petição n.º 25649 (fl. 539), reitera os o regimental já interposto, em cujas razões a União limita sua insurgência contra contra a inclusão dos valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Argumenta que, *"Agora, em sede de execução, pretendem os recorrentes alterar a conclusão da sentença exequenda, para incluir, no cálculo dos honorários, parcelas que, por já terem sido pagas, não encontram vencidas"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.875 - RS (2009/0243533-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários. Precedentes.

2. Os limites da coisa julgada, contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, são balizados pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial, no momento da propositura da ação de conhecimento, não podendo deles desbordar a execução do título executivo. Precedentes.

3. Devem ser consideradas parcelas vencidas, para fins de inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios, todas aquelas não pagas no momento oportuno após a propositura da ação; e não apenas aquelas parcelas ainda em aberto no momento do trânsito em julgado da sentença. Assim, integram a base de cálculo dos honorários as parcelas vencidas após propositura da ação que venham a ser adimplidas no curso do processo pela parte executada.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Não merece prosperar o presente agravo regimental, na medida em que a decisão ora agravada está assentada em jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

Verifica-se que a Corte regional decidiu em consonância com esta Corte no sentido de que, sendo pagos administrativamente valores ao autor durante o curso da ação de conhecimento, não pode haver dedução de tais valores da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados inicialmente. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1423438/PB, 2.^a Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/10/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ pacificou a matéria no sentido de que os valores pagos na via administrativa durante o curso da ação de conhecimento não podem ser compensados da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1265835/RS, 2.^a Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/10/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os valores pagos administrativamente ao autor durante o processo de conhecimento não devem ser excluídos da base de cálculo da verba honorária fixada na sentença exequenda. Precedentes.

II - Agravo desprovido." (AgRg no REsp 1179623/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 24/10/2011.)

De outra parte, melhor sorte não socorre a União no tocante à tese de que a inclusão das parcelas pagas administrativamente na base de cálculos importaria em considerar ofensa à coisa julgada.

Ora, os limites da coisa julgada, contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, são balizados pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial, no momento da propositura da ação de conhecimento, devendo a execução do título executivo judicial processar-se nesses exatos limites.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS ESTRANHAS À LIDE E INCIDÊNCIA DA GEL SOBRE ELAS. LIMITES DA LIDE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COISA JULGADA. OFENSA CARACTERIZADA.

1. A coisa julgada, contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na exordial, devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites da demanda, de acordo com o que foi estabelecido no dispositivo. Precedentes.

2. O pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida, esta extraída da interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo, e não apenas do capítulo relativo ao "pedido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Limitando-se o pedido dos Autores exclusivamente ao recebimento da Gratificação de Localidade Especial, é de se ver reconhecer que desborda dos limites da lide (pedido e causa de pedir) a pretensão de receber parcelas remuneratórias diversas, o que foi observado pelo provimento judicial transitado em julgado, que não fez qualquer menção nos autos a respeito do pagamento de qualquer outra vantagem.

4. É descabida, portanto, a inclusão nos cálculos apresentados pelos Exequentes das vantagens remuneratórias - ajuda de custo e auxílio-alimentação - que não foram objeto de discussão na ação ordinária n.º 2001.71.01.000348-1.

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1104357/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 05/03/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PROGRAMA BEFIEIX. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

[.....]

3. É cediço que é o dispositivo da sentença que faz coisa julgada material, abarcando o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, compondo a res judicata. Esse o posicionamento do STJ, porquanto "A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites" - REsp nº 882242/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.06.2009. Podemos citar ainda: AgRg no Ag 1024330/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 09.11.2009; REsp nº 11.315/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.09.92; REsp 576926/PE, Rel. Min. Denisa Arruda, DJe 30.06.2006; REsp 763231/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.03.2007; REsp 795724/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1503.2007.

4. Nesse sentido, valioso e atual revela-se o escólio de Humberto Theodoro Junior, o qual assentou em artigo publicado em revista especializada, verbis: "É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, **as pretensões formuladas e respectivas causa de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC**".

(...)

5. No mesmo sentido, a doutrina de José Frederico Marques, verbis: "A coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. (...) O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide" (Manual de Direito Processual Civil, Volume III, 3ª Ed, São Paulo:Saraiva, 1975, p. 237).

[.....]

13. Reclamação improcedente." (Rcl 4.421/DF, 1.ª Seção, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIZ FUX, DJe no 15/04/2011.)

Nessa linha, devem ser consideradas parcelas vencidas aquelas não adimplidas no momento oportuno após a propositura da ação, sendo descabida a tese da União de que as parcelas vencidas seriam apenas aquelas parcelas não adimplidas no momento do trânsito em julgado da sentença.

Assim, para fins de apuração dos honorários advocatícios, devem ser incluídas na base de cálculo as parcelas vencidas após propositura da ação que venham a ser adimplidas no curso do processo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0243533-2

**AgRg no
REsp 1.172.875 / RS**

Números Origem: 200771000084085 200771000284943

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LOIVA D'AVILA E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA LOIVA D'AVILA E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.